



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503912-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO PAULINO FIGUEIREDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503912-86.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: FÁBIO PAULINO FIGUEIREDO

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9230

PENAL E PROCESSO PENAL – RECEPÇÃO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por atipicidade material e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII); aplicação do princípio da consunção; desclassificação para receptação culposa; e direito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e sursis processual – não acolhimento – dolo efetivamente comprovado – palavras das testemunhas, corroboradas por documentos e demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública, respectivamente), bem como se consumam em momentos distintos – cada crime subsiste independentemente da existência do outro – não preenchidos os requisitos legais para ANPP e concessão da suspensão condicional do processo – condenação mantida – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.

Fábio Paulino Figueiredo, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti, no processo-crime nº 1503912-86.2024.8.26.0228, que tramitou pela 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, em regime inicial aberto, por infração aos art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código

Penal. Presentes os requisitos legais, a pena reclusiva foi substituída por reprimendas restritivas de direitos.

Inconformado, pleiteia: 1- absolvição por atipicidade material ou insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII); 2- reconhecimento do princípio da consunção; 3- desclassificação para receptação dolosa; e, 4- direito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e *sursis* processual.

Processado e contra-arrazoado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, em data incerta, mas entre os dias 30 de julho de 2023 e 10 de fevereiro de 2024, em local incerto, porém na cidade e comarca de São Paulo - SP, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo "Ford KA SE 1.0", ostentando placas FIX1F51, cujo sinal identificador externo original era GFO-1178, de propriedade de Silvana Dornellas, ciente de que se tratava de produto de ilícito.

No dia 10 de fevereiro de 2024, na Avenida

Rubem Berta, 1, km 6.6, Vila Clementino, na cidade e comarca de São Paulo - SP, conduziu, em proveito próprio, o veículo “Ford KA SE 1.0”, ostentando placas FIX1F51, cujo sinal identificador externo original era GFO-1178, portanto, com numeração de identificação que devia saber estarem adulteradas ou remarcadas.

Consta que, no dia 30 de julho de 2023, por volta das 19h, a vítima Silvana Dornellas teve seu veículo “Ford KA SE 1.0”, placas GFO-1178, furtado, conforme narrado no boletim de ocorrência JY7265-1/2023 da Delegacia de Eletrônica de Polícia.

Já entre o dia 30 de julho de 2023 e 10 de fevereiro de 2024, o réu, em circunstâncias não cabalmente esclarecidas, adquiriu e recebeu o mencionado veículo, mesmo ciente de que se tratava de produto de crime. Não suficiente, na data de sua prisão, conduziu o automóvel ostentando placas diversas das originais, quais sejam, FIX1F51, não correspondendo ao aludido veículo.

No dia dos fatos, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram avisados pelo “COPOM” acerca da passagem do aludido veículo ostentando placas FIX1F51 pelo radar da Avenida 23 de Maio, tratando-se, possivelmente, de automóvel “dublê”.

Assim, passaram a realizar diligências, de modo que avistaram o especificado automóvel na Avenida Rubem Berta, altura do km 6,6, sendo conduzido pelo réu, onde o abordaram. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado, o qual transportava dois passageiros, porquanto era “motorista de aplicativo”.

Já durante a vistoria do veículo, os policiais

verificaram que as placas FIX1F51 não correspondiam à numeração dos chassis, número de motor e etiquetas, cujos sinais indicavam o veículo de placas GFO-1178, produto de furto narrado no boletim de ocorrência JY7265-1/2023 da Delegacia Eletrônica de Polícia.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 6/9 e 14/15), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), fotografias do veículo (fls. 18/23), laudo pericial de objeto (fls. 201/205) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A vítima Flávio Epaminondas Júnior declarou que seu veículo “Ford/Ka”, o qual estava no nome de sua genitora, fora subtraído no ano de 2023 na cidade de São Bernardo do Campo - SP. Na oportunidade, deixara-o estacionado na via pública e dele se afastou por cerca de 2h, sendo que ao retornar o automóvel não mais estava no local. Na época, ao avistar uma viatura policial, pelos agentes foi orientado a ligar para a polícia e confeccionar um boletim de ocorrência eletrônico. Já em fevereiro de 2024 foi avisado por policiais que o veículo havia sido localizado, mas já após o transcurso do processo do seguro.

Os policiais militares Braian Klisman Barbosa Suzart Ribeiro e Renan Wesley Albuquerque da Silva, em sintonia entre si, declararam que, na data dos fatos, foi “irradiada” pelo “COPOM” a passagem do automóvel por um radar, levantando a suspeita de se tratar de carro com placa clonada. Munidos de tais informações, seguiram em direção ao local indicado, de maneira que o localizaram e procederam à sua

abordagem. Durante a fiscalização do veículo, constataram que as placas haviam sido substituídas, mas que o motor e o chassi eram originais, de modo que, através deles, conseguiram identificar o automóvel original, o qual era produto de furto. Indagado, o réu afirmou que havia comprado o carro de um terceiro, mas não especificou quem seria a pessoa e nem quanto havia por ele pagado. Anotou que o acusado disse trabalhar como “Uber”, sendo que, inclusive, estava com cliente no momento da abordagem.

O acusado, na fase inquisitorial, narrou ser “motorista de aplicativo” e, acerca dos fatos, declarou que no dia do ocorrido trabalhava normalmente, quando foi abordado por policiais militares, os quais lhe disseram que o veículo que conduzia era furtado, fato que o interrogando desconhecia. Acrescentou que estava com o automóvel desde novembro de 2023, alugado de uma pessoa de prenome “Thiago”, o qual conheceu através de um anúncio no *Facebook*. Encontrou com o aludido indivíduo na Estação de Mauá, onde pegou o automóvel do jeito que estava, ou seja, com as placas que ostentava quando de sua apreensão, mediante o pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por semana. Esclareceu não ter condições de informar a conta para a qual enviava o dinheiro do aluguel, nem possuía o contato de “Thiago”, haja vista que seu aparelho de telefone celular foi quebrado recentemente. Asseverou que, na época da negociação, chegou a verificar junto ao DETRAN se o veículo teria multas, mas não conferiu os demais sinais identificadores.

Em juízo, declarou haver encontrado no *Facebook* um anúncio de locação de veículo feito por uma pessoa chamada “Thiago” e, após conferir que estava tudo certo com o RENAVAM e as placas, bem como negociar valores, fechou negócio com ele, consistente no pagamento semanal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas sem confecção

de contrato. Esclareceu que não se atentou em verificar se o locador do automóvel constava como seu dono, sendo que o carro foi levado até a casa do interrogando. Anotou que o valor do aluguel de um automóvel como o apreendido era de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) e os proprietários pediam cartão, algo que o interrogando não possuía. Relatou que os pagamentos eram realizados por meio de “PIX” vinculado a outra pessoa, acreditando ser “Michel”, não tendo, porém, dados de tais indivíduos. Achou uma negociação anormal, mas quando viu que deu certo o cadastro na “Uber”, ficou sossegado, admitindo que foi desleixado em não fazer as devidas consultas, mas em momento algum desconfiou da origem ilícita do carro. Disse haver locado o veículo por vários meses, fazendo as manutenções regularmente.

De proêmio, salutar anotar que o crime antecedente de furto restou devidamente caracterizado pelo boletim de ocorrência nº JY7265-1/2023 (fls. 14/15), comunicado no dia 30.07.2023.

Nada obstante, em que pese a negativa de ter conhecimento da origem espúria do automóvel, não conseguiu infirmar a segura prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada.

Inimaginável que alguém, realmente inocente e de boa-fé, alugaria um automóvel de uma pessoa totalmente desconhecida, que não pode identificar e sem contrato. Aliás, atestou que sequer consegue apontar a conta na qual, supostamente, fez e fazia os pagamentos do aluguel, e, convenientemente, afirmou que seu telefone quebrou, de modo que não tem mais o contato do alegado locador.

De se acrescentar ainda que o réu não se

preocupou de arrolar como testemunha a pessoa de Michel Rocha Romio, a quem alega que fazia os pagamentos do aluguel do automóvel, o qual, em tese, poderia corroborar a versão por ele apresentada.

Acrescente-se ainda que os servidores castrenses narraram que o acusado admitiu, informalmente, haver comprado o automóvel de um terceiro, sem indicar quem seria ou fornecer maiores informações, inclusive acerca do valor.

Assim, verifica-se que sua narrativa não encontra qualquer respaldo no conjunto probante amealhado em seu desabono, não havendo lastro de razoabilidade, com notório intuito de se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos, que não é mitigada em razão de o veículo ter o registro aceitado pela empresa “Uber”, a qual sequer se sabe se faz alguma verificação cadastral e, ainda que que o faça, não é órgão oficial de pesquisa.

Patente que a versão não se mostra minimamente razoável e crível. Ademais, o acusado não apresentou sequer um comprovante da negociação e da pesquisa do histórico do veículo, assim como o contato do vendedor, atitudes esperadas de uma pessoa realmente inocente. O dolo é inafastável.

Também não há que se falar em desclassificação para receptação culposa, eis que se constitui condição básica, para análise de eventual aplicabilidade da benesse, o desconhecimento pelo acusado da origem espúria do objeto, estando comprovadamente de boa-fé, o que, efetivamente, não se materializara no caso *sub examen*.

Na modalidade culposa há a aquisição ou

receptação da coisa por valor abaixo do preço de mercado, o que naturalmente deveria conduzir à presunção de se tratar de objeto obtido por meio ilícito, sob pena de punição por sua imprudência. Nada obstante, como ponderado acima, não é o que se verificou.

Assim, em suma, não há qualquer indício no conjunto probatório amealhado, que estivesse de boa-fé, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si. Indubitável que tal ônus lhe cabia diante da apreensão do veículo em sua posse, inclusive no que se refere à adulteração do sinal identificador, nos termos da pacífica jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante.

Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 643.377-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2021).

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o

Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg no AREsp nº 1.843.726-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.08.2021).

De se obtemperar que pouco importa se foi o acusado quem fez a troca das placas do veículo, ou tão somente se usufruiu do bem adulterado.

Nesse sentido:

“(…) 6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)”. (STJ – AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)" (STJ — AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).

Em contrapartida, vê-se que os depoimentos dos

servidores castrenses, sob o crivo do contraditório, mostraram-se uníssonos, seguros e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa, estando em perfeita sintonia com as versões por eles apresentadas na fase inquisitória.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, como se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que impossibilite ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu

no presente caso. Precedentes. (...)". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(...) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Destarte, inquestionável concluir-se que o réu tinha pleno conhecimento da origem espúria do veículo, dos quais já detinha efetiva posse com ânimo definitivo, inclusive com realização de regulares manutenções, notoriamente sem se importar com sua procedência e consequência.

Desarrazoado também o entendimento de ausência de objeto material do crime de receptação, assim como a aplicação do princípio da consunção, quer em razão de os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo afetarem bens jurídicos diversos - patrimônio e fé pública, respectivamente -, quer porque o segundo não constitui, essencialmente, meio necessário à prática do

primeiro, nem vice-versa, de maneira que um crime subsiste independentemente do outro. Não há que se falar em crime-meio dos elencados delitos.

Não se desconhece que a adulteração do sinal identificador de veículo, consistente em trocar as placas do automóvel, muito facilitou a continuidade do objeto de receptação em poder do acusado por meses, sem ser identificado seu estado de ilegalidade. Contudo, o objeto de um não interfere no outro, inclusive se consumando em momentos distintos.

Assim, da análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado cometeu os crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Diante da robustez das provas carreadas aos autos, sendo que nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de suas condutas ilícitas, refutam-se a tese de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII), desclassificação para a modalidade culposa e aplicação do princípio da consunção.

Finalmente, no que atine ao pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), oportuna a manifestação do d. Procurador de Justiça: *“(...) A Lei nº 13.964/19 trouxe a possibilidade de o Parquet, não sendo caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, propor acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo*

Penal), requisitos não verificados no caso dos autos, ressalte-se, uma vez que o réu negou qualquer prática delitiva. (...)”. Do mesmo modo, patente que as penas abstratas afastam a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Portanto, as condutas praticadas pelo acusado tipificam os crimes previstos nos art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator